ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006082-11.2026.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATÓRIO

1.1) Da inicial

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com pedido de antecipação da tutela recursal contra a decisão interlocutória proferida nos autos da recuperação judicial nº 5080301-91.2024.8.24.0023 que aplicou o instituto *cram down* (evento 536 da origem).

Alega a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de aplicação automática do *cram down*, inexistindo aprovação do plano de recuperação, diante da violação dos arts. 41, 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser decretada a falência.

Sustentou a violação ao princípio "*par conditio creditorum*" diante do tratamento diferenciado entre os credores quirografários e a ausência de critérios justificáveis para a discrepância.

Aduziu que o plano de recuperação possui cláusulas que devem ser anuladas, como: a) impossibilidade de liberação dos coobrigados - extensão da novação aos coobrigados; b) possibilidade de alteração do plano de recuperação após a sua homologação; c) permissão livre de alienação de ativos, sem autorização do juízo e; d) carência superior ao período de fiscalização.

Ao final, requereu a concessão ao efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

1.2) Da decisão agravada

Por decisão interlocutória, proferida em 17/12/2025, a Juíza de Direito Aline Mendes de Godoy aplicou o instituto *cram down,* nos seguintes termos (evento 536 da origem):

> ***A) CONCEDO*** *às recuperandas o prazo de 30(trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05;*
>
> ***A.1)*** *vindo aos autos a documentação pertinente ou decorrido o prazo estabelecido,* ***RETORNEM*** *imediatamente conclusos para o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial;*
>
> ***A.2) CIENTIQUEM-SE*** *as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional da presente decisão;*

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***B) ACOLHO** o parecer do Administrador Judicial do **evento 514, MANIF_ADM_JUD1** e, determino a intimação das recuperandas para que prestem as informações sobre a necessária baixa da restrição sobre o veículo RLA6E14 a ser efetivada, bem como esclareçam se as quitações dos veículos de placas RAE3H96 e RLL7E98 será realizada à vista ou de outra forma, em 5(cinco) dias;*

***B.1)** com a resposta, intime-se o auxiliar do juízo para manifestação, em igual prazo;*

***C) JULGO PREJUDICADA** a análise do pedido da petição do evento 514, MANIF_ADM_JUD1, tendo em vista que o pedido de venda de veículos do **evento 499, PED LIMINAR/ANT TUTE1** não abrange nenhum dos automóveis indicados pelo credor Banco CNH;*

***D) CIENTIFIQUE-SE** o Administrador Judicial acerca da cessão de crédito noticiada no evento 520, PET1.*

Tudo cumprido, voltem os autos no concluso urgente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

1.3) Da decisão monocrática

Em sede de análise preliminar do recurso, este Relator, no dia 04/02/2026, indeferiu o pedido de efeito suspensivo almejado (evento 3).

1.4) Das contrarrazões

Apresentada (evento 9).

1.5) Da Administradora Judicial

Instada, a Administradora Judicial apresentou manifestação (evento 15).

1.6) Do Ministério Público

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, opinou intimação da parte agravante para manifestação sobre a preliminar de não conhecido do recurso, arguida em contrarrazões (evento 18).

Após, ascenderam os autos a este Colegiado.

VOTO

2.1) Do objeto recursal

A discussão é sobre a aplicação do instituto *cram down.*

2.2) Do juízo de admissibilidade

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço de parte do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

A parte não conhecida se refere ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a decisão agravada limitou-se a aplicar o instituto do *cram down*.

Além disso, também não merece ser conhecido os seguintes pedidos: a) impossibilidade de liberação dos coobrigados - extensão da novação aos coobrigados; b) possibilidade de alteração do plano de recuperação após a sua homologação; c) permissão livre de alienação de ativos, sem autorização do juízo e; d) carência superior ao período de fiscalização, porquanto o plano de recuperação não foi homologado, inexistindo, portanto, o necessário controle de legalidade, conforme consignado na decisão agravada (evento 536 da origem):, vejamos (evento 536 da origem):

> ***A.1)*** *vindo aos autos a documentação pertinente ou decorrido o prazo estabelecido,* ***RETORNEM*** *imediatamente conclusos para o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial;*

Diante disso, inviável a análise das questões, diante da inovação recursal e sob pena de supressão de instância.

2.3) Dos esclarecimentos necessários

Antes de adentrar o mérito, se faz necessário destacar que, embora a parte agravante sustente, em suas razões recursais, que o plano de recuperação tenha sido homologado na decisão agravada, o que não se verifica, também apresenta impugnação quanto aos requisitos para incidência do instituto *cram down,* motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido nesse ponto.

2.4) Do mérito

O banco agravante argumentou que não foram satisfeitos os requisitos para a incidência do instituto *cram down* (art. 58, da Lei nº. 11.101/05), existindo tratamento diferenciado entre os credores.

Pois bem.

Prevê a Lei nº. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

> *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. [...]

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. [...]

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Como visto, a aprovação pelo sistema *"cram down"* (art. 58, § 1º, Lei 11.101/2005) exige: **(i)** o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, independentemente da classe; **(ii)** a aprovação de duas das quatro classes votantes ou, se somente existirem duas, por uma delas; **(iii)** a aceitação por mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe que houver rejeitado o plano; e **(iv)** a não implicação de tratamento diferenciado aos credores da classe que rejeitou o plano.

A respeito dessa possibilidade, elucida a doutrina:

[...] a LRE prevê também situação excepcional em que a recuperação judicial do devedor poderá ser concedida pelo juiz mesmo que a assembleia geral não tenha aprovado o plano. Esta hipótese está disciplinada pelo art. 58, § 1º, da lei: 'o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenho obtido mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1.º e 2.º, do art. 45 desta Lei'.
Perceba-se que o juiz não está totalmente livre para conceder a recuperação judicial ao

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor se os credores não aprovarem seu plano. Ele só poderá fazê-lo se o plano tiver obtido a aprovação de parcela substancial dos credores. Em outras palavras, o juiz só poderá conceder a recuperação judicial, nesse caso, se o plano do devedor tiver obtido uma quase aprovação dos credores reunidos em assembleia.
Além dos requisitos transcritos acima, os quais, frise-se devem ser preenchidos cumulativamente, o juiz deve atentar ainda para a regra contida no § 2.º do mesmo art. 58, segundo o qual 'a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1.º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado". (CRUZ, André Santa. Direito empresarial. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 845/846)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a mitigação excepcional da rigidez na contagem prevista no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
1. A Lei n° 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.
2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2° do art. 58.
3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.
[...]
5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. [...] (REsp 1.337.989/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 8.5.2018)

Com efeito, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deve atentar ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005) - tendo em vista a relevância social e econômica.

No caso em análise, a satisfação do primeiro requisito (inciso I) está demonstrada, pois os votos favoráveis representam mais da metade do valor total dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, independentemente de classes (59,55%). Dos R$ 11.713.984,93 habilitados na AGC, o montante de R$ 6.975.699,96 (Evento 514, ATA2, fl. 06 - origem) manifestou-se pela aprovação do plano de recuperação judicial.

O segundo requisito depende, no caso em apreço, da aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 58, §1º, inciso II da Lei nº. 11.101/2005, o qual também restou satisfeito, pois o plano foi aprovado por unanimidade nas Classes I

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trabalhista) e IV (microempresa ou empresa de pequeno porte). Inexiste credores da Classe II. Já na Classe III (quirografários), dos oito credores presentes, quatro votaram a favor (Evento 514, ATA2, origem).

Quadro para Verificação de Quorum	Totais		Presentes (% sobre o total)				
Garantia Real	-	0	-		0		1ª
Quirografário	21.139.225,37	71	11.518.332,95	54,49%	8	11,27%	
Trabalhista	11.418,87	35	7.036,53	61,62%	19	54,29%	
ME - EPP	462.514,92	9	188.615,45	40,78%	3	33,33%	
Totais	21.613.159,16	115	11.713.984,93	54,20%	30	26,09%	

Quadro para Aprovação do Plano	Sim				Não		
Garantia Real	-		0		-		0
Quirografário	6.780.047,98	58,86%	4	50,00%	4.738.284,97	41,14%	4
Trabalhista	7.036,53	100,00%	19	100,00%	-		0
ME - EPP	188.615,45	100,00%	3	100,00%	-		0
Totais	6.975.699,96	59,55%	26	86,67%	4.738.284,97	40,45%	4

O terceiro pressuposto para concessão da recuperação judicial com base em plano que não teve aprovação na forma do art. 45, da Lei nº. 11.101/2005 (inciso III do § 1º do art. 58 da citada lei), é obter na classe que o houver rejeitado (*in casu*, na crédito quirografário), o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da referida lei e, que dentro de tal classe, não tenha sido aprovado diferenciação entre os credores.

Contudo, na classe que rejeitou o plano, a dos credores quirografários, a aprovação superou a fração mínima de 1/3, pois, dos oito credores presentes, quatro votaram favoravelmente.

Entretanto, não se atingiu o requisito previsto na parte final do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que exige a aprovação por credores da Classe III que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Embora a deliberação tenha alcançado a maioria em valor (do total de R$ 11.518.332,95, votaram favoravelmente R$ 6.780.047,98), houve empate quanto ao número de credores presentes.

Veja-se (Evento 514, ATA2, fl. 03, origem):

> *Foi encerrada a votação, tendo sido obtido o seguinte resultado: na classe I (créditos trabalhistas) dos 19 credores presentes, 100% votaram favoravelmente;* ***na classe III (créditos quirografários), dos 08 credores presentes, 04 votaram favoravelmente, que representam 58,86% dos créditos presentes****; na classe IV, dos 03 credores presentes, 100% votaram favoravelmente.*

Quanto ao último requisito, a ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano (art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005), verifica-se que não há qualquer distinção dentro da Classe III, uma vez que a suposta subclasse mencionada não consta no plano de recuperação judicial apresentado no evento 188 da origem, nem em sua versão modificada no evento 498 da origem

Assim, embora não atendido o requisito do inciso III do §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, o que, em princípio, inviabilizaria a aplicação do instituto do *cram down,* a situação em análise demanda especial atenção e cautela, em observância ao princípio fundamental da preservação da empresa e à sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre essa temática, já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões (Agravos de Instrumento n.º 2013.061591-1 e 2012.023548-0):

> *"O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.*
>
> *Afinal, uma empresa em atividade representa muito mais que uma fonte trabalho, porquanto possibilita a injeção de dinheiro na economia local e gera a arrecadação de tributos, seja de forma direta por sua atividade, como indireta por seus funcionários.*
>
> *No mesmo sentido é o principio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.*
>
> *Não difere, ainda, a pretensão de estímulo à atividade econômica, que irá complementar aqueles dois princípios e consolidar a atividade econômica.*
>
> *Acerca do assunto, colhe-se do corpo do Recurso Especial n.º 1.166.660 RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2012:*
>
> *Neste cenário, o princípio da preservação da empresa foi alçado como paradigma a ser promovido, em nome do interesse público e coletivo (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. Reio de Janeiro : Ed. Renovar, 2010. p. 124) e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente envolvidos.*
>
> *Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado).*
>
> *Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.*
>
> *Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.*
>
> *É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.*
>
> *A doutrina aponta no mesmo norte:*
>
> *Essa percepção provocou inegável deslocamento da análise do direito da crise das empresas, que passou de uma feição meramente privatista (relação entre credores e devedor) para um caráter publicístico, trazendo a empresa (centro de atividade produtiva) pra o cerne de tutela do ordenamento jurídico, ao se buscar disciplina para a manutenção da atividade produtiva,*

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos postos de trabalho e da preservação da concorrência saudável ao mercado. [GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi Gardino. A Falência e a Preservação da empresa: Compatibilidade? São Paulo: USP, 2013 (Tese de Doutoramento)].

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social."

Diante da situação fática exposta, do plano e da votação da assembleia geral de credores, tem-se por viável a aplicação do princípio supracitado - norteador do procedimento da recuperação judicial - para relativizar a regra imposta no art. 45, § 1º, da Lei nº. 11.101/05.

Como dito anteriormente, o plano não foi aprovado pela maioria simples dos credores presentes na classe dos quirografários. Isso devido a presença de 8 (oito) credores, e com 4 (quatro) votando contra e 4 (quatro) a favor, havendo claro empate no critério por cabeça. Constata-se, no entanto, que mais da metade dos créditos presentes aceitou o plano (58,86%).

Veja-se (Evento 514, ATA2, origem):

Quadro para Verificação de Quorum	Totais		Presentes (% sobre o total)			
Garantia Real	-	0	-		0	
Quirografário	21.139.225,37	71	11.518.332,95	54,49%	8	11,27%
Trabalhista	11.418,87	35	7.036,53	61,62%	19	54,29%
ME - EPP	462.514,92	9	188.615,45	40,78%	3	33,33%
Totais	21.613.159,16	115	11.713.984,93	54,20%	30	26,09%

Quadro para Aprovação do Plano	Sim				Não			
Garantia Real	-		0		-		0	
Quirografário	6.780.047,98	58,86%	4	50,00%	4.738.284,97	41,14%	4	50,00%
Trabalhista	7.036,53	100,00%	19	100,00%	-		0	
ME - EPP	188.615,45	100,00%	3	100,00%	-		0	
Totais	6.975.699,96	59,55%	26	86,67%	4.738.284,97	40,45%	4	13,33%

Assim, adotando o princípio insuperável da preservação da empresa, por existir aprovação do plano na classe dos quirografários, pelo menos em relação ao crédito, deve-se manter a aplicação do instituto *cram down* diante da enorme possibilidade de soerguimento das empresas.

A propósito, já manifestei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO DE BANCO CREDOR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI Nº. 11.101/05 PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE NÃO ALCANÇOU A CONDIÇÃO DO ART. 45, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05 - APROVAÇÃO DA PROPOSTA POR CREDORES DAS CLASSES II (GARANTIA REAL) E III (QUIROGRAFÁRIOS) QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES E, CUMULATIVAMENTE, PELA MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES. VOTAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE APROVOU O PLANO EM RELAÇÃO A MAIORIA DOS VALORES, EXISTINDO EMPATE EM RELAÇÃO AOS CREDORES PRESENTES (VOTO POR CABEÇA). ANÁLISE DO CASO CONCRETO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL (ARTIGO 47, DA LEI Nº. 11.101/05). APROVAÇÃO DO PLANO QUE VISA RESGUARDAR A SOCIEDADE, ADOTANDO-SE O CRITÉRIO DO MAIOR CRÉDITO NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, APESAR DO EMPATE POR CABEÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DIANTE DA ENORME POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INADEQUADA DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA EXPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, AI 5069994-21.2022.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial , Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN , julgado em 11/05/2023)

Portanto, não merece prosperar o recurso no ponto.

3.0) Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso para negar-lhe provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME NUNES BORN, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7344681v23** e do código CRC **441f020a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME NUNES BORN
Data e Hora: 11/06/2026, às 15:31:07

5006082-11.2026.8.24.0000 **7344681 .V23**